



# Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 61/2025

<b>Número do processo (1DOC):</b>	Projeto de Resolução (PR) n. 455/2025 Matéria Legislativa 013/2025
<b>Interessado:</b>	Plenário
<b>Assunto:</b>	Aplica penalidade disciplinar a servidor público
<b>Dispositivo:</b>	Constitucionalidade e legalidade do PR. Submissão à Comissão de Justiça e Redação. Quórum de maioria simples.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Resolução (PR) n. 455/2025** apresentado pelo Vereador Cleber Ulisses de Oliveira, Dr. Cleber do Esporte, que “*Aplica penalidade disciplinar a servidor público.*”
2. A Mensagem Justificativa informa que o relatório, a fundamentação e o voto encontram-se anexos ao PR, contudo, o arquivo não foi disponibilizado no sistema 1Doc, para preservação da intimidade do interessado, conforme Despacho 5-013/2025.
3. Vêm os autos para parecer quanto à legalidade, constitucionalidade e procedimento acerca do Projeto.
4. É o relatório do essencial.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### (i) DA INICIATIVA, COMPETÊNCIA E ESPÉCIE NORMATIVA

5. A matéria veiculada refere-se à aplicação de penalidade disciplinar a servidor da Câmara, o que configura **assunto de economia interna**, inserido na **competência normativa privativa do Legislativo Municipal**, conforme disposição expressa da Lei Orgânica:

*Art. 14 - Compete à Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*XX - deliberar, por Resolução, em assuntos de sua economia interna, e pôr Decreto Legislativo, nos demais casos sua competência privativa.*

*Art. 44 - As proposições destinadas a regular matéria política e administrativa de competência privativa da Câmara são:*

*II - resolução, de efeito interno.*



# Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

*Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.*

**6.** Assim, a espécie normativa é adequada, uma vez que a Resolução é o instrumento usado para disciplinar atos administrativos internos, inclusive disciplina e organização funcional.

**7.** O Regimento Interno reforça essa conclusão:

*Art. 126 - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara.*

*Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:*

*I – estrutura administrativa da Câmara;*

*V – outros assuntos de economia interna do Legislativo.*

**8.** A iniciativa também é legítima. O art. 76, III, do Regimento Interno autoriza o Vereador a apresentar proposições relativas ao interesse coletivo, o que inclui medidas voltadas à probidade administrativa e ao adequado funcionamento do serviço público:

*Art. 76 - Compete ao Vereador:*

*III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;*

**9.** Embora as Resoluções tenham, em regra, conteúdo normativo, é pacífico que o Legislativo municipal pode editar Resolução de efeitos concretos quando tratar de matéria interna *corporis*, especialmente a aplicação de sanções disciplinares, cassação de mandato, reorganização administrativa e fixação de regras específicas relativas a seus servidores.

**10.** No caso em análise, o PR incide sobre situação específica e servidor determinado, identificado apenas pelo número da matrícula, preservando-se a sua intimidade. Tal fato não caracteriza vício, pois a matéria é exclusiva do Poder Legislativo, o servidor está sujeito ao regime disciplinar próprio da Câmara e houve prévio Processo Administrativo Disciplinar com garantia do contraditório e da ampla defesa.

**11.** Com relação ao quórum de votação, a aprovação do PR exige maioria simples dos votos, nos termos do art. 186 do Regimento interno:

*Art. 186 - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.*

**12.** No caso em exame, conforme consignado no Despacho 133-463/2025 1Doc, devem ser observados os impedimentos dos seguintes vereadores, que participaram do PAD:



# Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

- i) Vereador Tufão, por ter atuado como testemunha do processo;
- ii) Vereador Tonico, na condição de Presidente da Câmara que proferiu a decisão recorrida
- iii) Vereadores Fernando do Transporte Escolar, Jura e Júnior Itiban, integrantes da Mesa Diretora que subscreveram a Portaria de instauração do Procedimento.

**13.** Tais impedimentos preservam a imparcialidade do julgamento, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e devido processo legal.

**14.** Em conclusão, diante do conjunto normativo examinado, inexiste óbice constitucional ou legal ao regular processamento do PR.

## III. CONCLUSÃO

**15.** Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

- a) OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução apresentado, nos termos da fundamentação lançada;
- b) INDICA-SE**, o encaminhamento deste Projeto à Comissão de Justiça e Redação, na forma do artigo 48, I, do Regimento Interno<sup>1</sup>, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples** dos votos, observados os impedimentos já formalizados.

**16.** Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

**17.** À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 09 de dezembro de 2025.

**MARIANA LOPES PALMIRO ROSA**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP n. 259.446**

<sup>1</sup> *Artigo 48 - Compete à Comissão de Justiça e Redação: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.*